

Acórdão: 2.827/03/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060109914-89
Recorrente: Agromen Sementes Agrícolas Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rosana de Souza Verly
PTA/AI: 02.000203598-68
CNPJ: 50.899.293/0015-64
Origem: DF/ Postos Fiscais - Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. Desclassificação de documentos fiscais, com fulcro no art. 149, III, do RICMS/96, face à divergência existente entre a mercadoria neles discriminada e aquela efetivamente transportada. Infração caracterizada. Retificada a base de cálculo adotada pelo Fisco face à dúvida quanto ao preço de mercado da mercadoria efetivamente transportada. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade, e provido parcialmente, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida em 08-07-02, versa sobre o transporte de 36.770 kg de semente de milho, acobertado por notas fiscais que foram desclassificadas por consignarem a mercadoria como sendo resíduo de milho.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.066/03/1ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 89/101. Requer, ao final, o provimento do Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 103/105, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, sugerindo retificação na base de cálculo adotada pelo Fisco.

DECISÃO

O tema central da presente contenda vem a ser a exata identificação da mercadoria objeto da autuação, ou seja, se esta seria semente de milho ou resíduo de milho.

O “Atestado” de fl. 21, firmado por um fiscal e um classificador do Serviço de Fiscalização e Fomento da Produção Vegetal, vinculado à Delegacia Federal de Agricultura de Minas Gerais, destaca que as mercadorias eram “sementes descartadas abaixo dos padrões de sementes de milho do MAPA, impróprias para consumo humano ou animal”.

Não eram “resíduos de milho” pois, pela legislação do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - enquadram-se como tal os “pedaços de grãos, palha, sabugos, cabelos, grãos chochos de origem do produto milho”, características não observadas na vistoria realizada “in loco”.

O fato da semente não se prestar mais para o consumo alimentar não a torna resíduo, pois pode ser utilizada na produção de grãos, os quais, por sua vez, poderão ser utilizados na alimentação.

A legislação federal, ao prever que, para comercialização, a semente esteja dentro de seu prazo de validade e que seja corretamente identificada, não implica que a Autuada, ao não cumprir tais requisitos, estivesse fazendo transportar resíduo ao invés de semente.

A própria Recorrente, quando da apresentação de sua impugnação (fl. 37), reconheceu a divergência existente entre a mercadoria discriminada nos documentos fiscais e aquela efetivamente transportada, ao afirmar:

“Na realidade, consta dos documentos fiscais que acobertavam a mercadoria uma nomenclatura incorreta.”

Portanto, uma vez caracterizada a aludida divergência, a desclassificação das notas fiscais demonstra-se correta, face à norma contida no art. 149, III, do RICMS/96.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, afiguram-se corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

No entanto, a base de cálculo adotada pelo Fisco está a merecer uma retificação. O preço utilizado para a mercadoria objeto da autuação está baseado no “orçamento” de fl. 22, através do qual a “semente de milho” foi orçada em R\$ 0,50 (Cinquenta Centavos de Real) por quilograma.

Entretanto, conforme já relatado, a mercadoria transportada foi classificada como sendo “sementes descartadas abaixo dos padrões de sementes de milho do MAPA, impróprias para consumo humano ou animal” que, a princípio, diferencia-se de “sementes de milho” em condições normais.

Pairando dúvidas quanto ao preço de mercado do produto efetivamente transportado, decide esta Câmara pela adoção, como preço de referência da mercadoria, aquele consignado nos próprios documentos fiscais, por ser mais benéfico à Recorrente.

Dessa forma, para efeito de cálculo do ICMS e das penalidades aplicadas, deve ser adotada como base de cálculo o valor de R\$ 1.838,50, (Hum Mil Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Cinquenta Centavos), montante equivalente ao valor total das notas fiscais objeto da presente autuação (fls. 11/12).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso para manter as exigências adequando à base de cálculo valor constante nos documentos de fls. 11/12. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Luciana Mundim da Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva, que davam provimento ao mesmo, e os Conselheiros José Luiz Ricardo (Revisor) e Roberto Nogueira Lima, que lhe negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa. Assistiu ao julgamento a Dr.^a Rosana de Souza Verly. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 13/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

lhmb